



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.116 - PR (2014/0171140-9)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JOÃO KONJUNSKI (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO BRZEZINSKI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 413, § 1º, do CPP.

1. A exclusão de qualificadora da sentença de pronúncia somente é possível quando manifestamente improcedente, uma vez que compete ao Tribunal do Júri a análise plena dos fatos da causa. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.116 - PR (2014/0171140-9)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JOÃO KONJUNSKI (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO BRZEZINSKI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 1870/1873, da lavra do Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (Desembargador Convocado do TJ/SP), que, com base na Súmula n. 83/STJ, negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a sentença que pronunciou JOÃO KONJUNSKI por infração ao art. 121, § 2º, inc. V, do Código Penal.

Alega o agravante que **"o agravo tinha por fundamento a contrariedade ao art. 413, §1º, do CPP, decorrente da ausência de fundamentação da decisão de pronúncia e do acórdão que a manteve"** (e-STJ fl. 1883).

Prossegue dizendo que "em momento algum, portanto, almejou-se que esta e. Corte excluísse a qualificadora. Ao contrário, o pedido formulado no recurso especial é o de reconhecimento da nulidade da pronúncia, para que o Juízo singular fundamente adequadamente sua decisão no que tange a uma das qualificadoras" (e-STJ fl. 1883).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso. Alternativamente, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício, em face da ocorrência de nulidade absoluta do *decisum*, por ausência de fundamentação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.116 - PR (2014/0171140-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para infirmar a decisão agravada.

O Tribunal de origem, ao manter a qualificadora do homicídio "para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime", consignou (e-STJ fls. 1802/1803):

Pois bem. Em relação à qualificadora prevista no inciso V, do parágrafo 2º, do artigo 121, do Código Penal, não comporta provimento tal pleito, já que há notícia nos autos, em especial pelos depoimentos dos policiais militares Gilmar Antônio Kloster e Miguel Donizete Ferreira Franca, que a morte da vítima Valdecir Covalski está diretamente ligada ao homicídio de Edenilson José de Almeida, conhecido como "Inho", tendo informação inclusive que a vítima Valdecir, no velório de seu amigo Edenilson, declarou vingança ao executor do homicídio deste, referindo-se a pessoa do recorrente João Konjunki. Na pronúncia, tal qual ocorreu, bastava que o Doutor Juiz se referisse a um dos fatos apontados na denúncia, para efeito de acolhimento da qualificadora.

Ao Júri, nestas condições, cabe apreciar a sua eventual inexistência, já que as qualificadoras "só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos" (CPP Interpretado, Editora Atlas, 11ª edição, página 1091).

Pelos trechos acima transcritos, observo que a manutenção da qualificadora está devidamente fundamentada, não havendo que se falar em violação do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

Por outro lado, a pretensão em ver excluída a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inc. V, do Código Penal somente é cabível quando manifestamente improcedente ou descabida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito do tema, vale destacar os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. REVOLVIMENTO DOS FATOS. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O agravante busca infirmar a moldura fática considerada pelo acórdão recorrido - cuja versão chancelou a decisão de pronúncia quanto à comprovação da materialidade delitiva e à existência de indícios suficientes de autoria -, medida inviável nesta sede especial, uma vez que seria necessário o revolvimento da matéria-fática probatória dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na decisão de pronúncia, por se consubstanciar em mero juízo de admissibilidade da acusação, a exclusão das qualificadoras somente é cabível quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afrontar a soberania do Tribunal do Júri. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 483.695/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 17/3/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. AUSÊNCIA DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que apenas excepcionalmente se admite a exclusão das qualificadoras da sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que compete ao Tribunal do Júri a análise plena dos fatos da causa. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 480.483/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 5/6/2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0171140-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 547.116 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008596320108160060 11042814 1104281401 201000002080 20102080
8596320108160060

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO KONJUNSKI (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO BRZEZINSKI NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : SIDNEI MARCOS DA SILVA
CORRÉU : PONCIANO DE ASSIS DOS SANTOS ABREU

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO KONJUNSKI (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO BRZEZINSKI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.